

( CP-204 )

ACÓRDÃO

L.M.

Dec. 3.417/39

1940

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por Luiz Sette, à decisão da Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que confirmou o ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, negando-lhe, bem como à sua filha, a pensão pleiteada na qualidade de pai invalido e irmã solteira do falecido associado Domingos Millo Sette:

HISTÓRICO - Posteriormente ao pagamento do funeral de seu filho Domingos Millo Sette, associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, Luiz Sette solicitou para si a pensão legada pelo instituidor do benefício. Submetido à inspeção de saúde (n. 2 do art. 31 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931), o requerente não foi considerado invalido, devendo dali o indeferimento do pedido pela Junta Administrativa.

O peticionário não se conformou com a decisão da Junta. Voltou a requerer a pensão, já agora em favor de sua filha Yolanda, sob o fundamento de que esta vivia na dependência econômica exclusiva do associado falecido. A Caixa negou o segundo pedido, alegando que a "existência de beneficiários da uma das classes enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 31 do dec. n. 20.465, exclui qualquer dos membros das classes subsequentes". Por outras palavras, o "pai, estando incluído no plano superior, a sua existência exclui os demais beneficiários situados no plano inferior".

O interessado interpoz, então, recurso à egrégia Terceira Câmara, que, de acordo com a Maior e o parecer da Procuradoria deste conselho Conselho, confirmou a decisão recorrida, contra o voto do relator, o ex-conselheiro sr. Luiz da Paula Lopes.

Diz o respeitável acórdão da Terceira Câmara, como fundamento do julgado :

.....

" CONSIDERANDO que o dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, no seu art. 31, determina a ordem que, pelo falecimento do associado, deverá ser observada na sua sucessão e, de fato,

to, estatus " pai invalido e só viúva ", circunstâncias que não beneficiam o recorrente, e que o § 2º do mesmo dispositivo determina que a existência de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas no § 1º exclui do benefício qualquer das subsequentes;

CONSIDERANDO que estando o recorrente, como pai, incluído na primeira das classes, na ordem da sucessão, consequentemente existe, assim, a exclusão de todos os demais beneficiários enumerados nos outros planos, ou seja nos outros graus de sucessão, o que exclui terminantemente o recorrente, que é válido, e sua filha, irmã do "de cujus", que só na falta de beneficiário das ordens anteriores poderia prestar ao benefício ;

.....  
À esas razões de decidir da Teresira Câmara, opõe o ex-conselheiro sr. Luís do Paula Lopes, em brilhante voto vencido, os seguintes argumentos:

CONSIDERANDO que embora caiba ao cabeça do casal o dever primacial da manutenção da família (Cod. Civ. art. 233-V) mas quando se é impedido à cumprir esse dever por fatos alheios à vontade pessoal, o próprio Código prescreve pelo art. 397, que o direito à prestação de alimento é reciprocado entre pais e filhos;

CONSIDERANDO que o progenitor da menor habilitanda, ainda que seja considerado fisicamente válido para exercer uma profissão, afim de prover a subsistência da família, não deixa contudo de ser moralmente um incapaz de vez que há onze anos é desempregado e vinha sendo mantido as expensas do "de cujus", e a sua incapacidade moral agora é agravada pela incapacidade física da idade, superior a 50 anos, que vez dificultar a obtenção de um emprego de caráter permanente;

CONSIDERANDO que o art. 31, do dec. n. 20.465, na ordem de sucessão dos beneficiários inclui as irmãs solteiras, e a liberalidade da lei se estende ( parágrafo 3º do mesmo artigo ) até outros parentes do 3º grau, do sexo feminino, que viva às expensas do instituidor do benefício;

CONSIDERANDO mais que o § 2º do artigo 42, do cit. decreto, prescreve que a inscrição para os efeitos legais, dos membros da família designados no art. 31, quando não é feita pelo associado vaze se fará ulteriormente por aquele a quem o benefício tocar;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, pai e filha viviam sob o mesmo teto, na dependência econômica do "de cujus";

CONSIDERANDO que, de acordo com o laudo médico da fls. , o pai foi excluído como corrente à pensão, por ser considerado válido, e que neste caso, deve ser protegida pelos benefícios da lei a referida menor;

CONSIDERANDO que sobre a hipótese, em caso análogo, esta Egrégia Terceira Câmara, julgando o rec. 1.494/35, em que uma menor com pai vivo e funcionário público, requereu a pensão deixada pelo avô, decidiu favoravelmente, com os fundamentos, entre outros "consideranda", o "estar provado que o pai daquela menor em vista da deficiência da quantia que percebe, como funcionário do Departamento dos Correios e Telégrafos, não podia como não pôde sustentá-la;

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara, na

sua abedoria, julgou que um pai funcionário público, pela exiguidade de vencimentos, não podia prover convenientemente a filha que vivia sob o mesmo teto, tanto com maior risco, na especie, cujo pai é desempregado há onze anos, não tem profissão e se acha em idade difícil de obter um trabalho permanente;

Italo ponto:

Voto pelo provimento do presente recurso, no fim de que a Caixa processa na forma legal, o pedido de pensão da menor Yolanda, na qualidade de irmã beneficiária do Domingos Mille Sette, falecido em consequência de acidente no trabalho.

Em face do exposto, a,

CONSIDERANDO, mais, que o recorrente aprofundou os embargos no prazo legal;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo recorrente nos sobreditos embargos apresenta argumentos novos que justificam o recurso em apreço;

CONSIDERANDO que não se aplica no caso sub-judice a hipótese da existência de beneficiários enumerados no §1º do art. 31 da Lei n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, excluindo do benefício qualquer dos membros das classes precedentes, por isso mesmo que não foi julgado legalmente invalido o pai da beneficiária, não sendo, por outro lado, sua mãe viúva ( § 2º do art. 31 cit. );

CONSIDERANDO que a sobrevivência dos progenitores da beneficiária não afeta a circunstância de ter sido ela mantida às expensas do irmão falecido, conforme está provado nos autos, uma vez que viviam todos sob o mesmo teto, acrescendo o fato de sobreviver o embargante, rani ou prenudamente invalido, há cerca de 11 anos, o, como tal, nem meios para proporcionar a necessária subsistência à

pessoas da família;

CONSIDERANDO que a hipótese em causa se enquadra no inciso 2º do § 2º do art. 31 ( doc. cit. ), onde se confere, na ordem sucessória de Herdeiros, o direito da pensão às irmãs belzeiras de associado falecido;

CONSIDERANDO que não se depara nos autos nenhuma prova que inhabilite a menor Yolanda a se beneficiar do mencionado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que a inscrição dos benefícios só pode ser feita após a morte do associado, ex-vi do art. n.º 42, § 2º, do referido decreto 20.465;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, nominar os embargos, para negar conceder o benefício pedido, por ter apoio legal, confirmando-o, todavia, as demais exigências da lei ( art. 34, incisos, do doc. n.º 20.465 ).

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1940

(s) Francisco Barbosa de Oliveira

Presidente

(s) José de Sá

Relator

Fui presente: (s) J. Leomar de Almeida Alvim

Pro. Geral

Publicado no Diário Oficial de 9/3/1940.